



## EMENDA

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

#### SUBEMENDA Nº 1, DE 2022 (MODIFICATIVA) (Da Relatora)

**Ao Substitutivo da Mesa Diretora  
ao Projeto de Resolução nº 6, de  
2019, que institui o Código de  
Ética e Decoro Parlamentar da  
Câmara Legislativa do Distrito  
Federal e dá outras providências.**

A alínea "d" do inciso III do art. 19 do Substitutivo da Mesa Diretora ao Projeto de Resolução nº 6, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. ....

III – .....

d) utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

## JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que o Substitutivo criou incongruência interna no Projeto de Resolução nº 6, de 2019, ao incluir na alínea "d" do inciso III do art. 19 a exigência, para perda do mandato, além da forma dolosa, da ocorrência de danos ao erário quando da utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. Isso porque a alínea "b" desse inciso também comina a perda do mandato para os casos de procedimentos incompatíveis com decoro parlamentar, os quais, por sua vez, abarcam hipóteses de corrupção e improbidade administrativa mesmo quando não ocorre dano ao erário.

Nessa hipótese, entendemos como indevida a restrição aprovada pelo Substitutivo para a alínea "d" do inciso III do art. 19, uma vez que o dano ao erário não se demonstra fundamental para noção de reprovabilidade das condutas descritas.

A ausência de prejuízo econômico aos cofres públicos afasta somente a configuração da improbidade por dano ao erário, mas não impede a tipificação da improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º), prevista na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Por outro lado, o dano ao erário não é requisito para configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, nas formas dos art. 317 e 333 do Código Penal Brasileiro.

A esse respeito, merece destaque que o art. 63, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, não condiciona à ocorrência de dano ao erário, para perda do mandato do Deputado Distrital, quando elenca a utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

No que se refere à restrição estabelecida ao inciso para apenas a modalidade dolosa, essa se demonstra desnecessária, uma vez que são retratadas hipóteses para as quais somente resta configurado crime ou responsabilidade quando atestada a ocorrência de dolo.

Desse modo, prestigia-se na presente subemenda a redação que o art. 63, inciso VII, da LODF estabelece à hipótese.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADA JAQUELINE SILVA

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, Deputado(a) Distrital, em 13/03/2023, às 17:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1083506** Código CRC: **533AFD02**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00009677/2021-18

1083506v2